



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*

Em face de **Luciano Roncetti Pimenta** e **Edélio Francisco Guedes**, Prefeitos do município de Afonso Cláudio nos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente, e **Marcelo Berger Costa** e **Nilton Luciano de Oliveira**, Presidentes da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, nos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 041/2021 o Prefeito de Afonso Cláudio foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 2.339, de 26 de novembro de 2020, que “*dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Afonso Cláudio/ES*”, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, em razão da vedação expressa no art. 8, inciso I da LC n. 173/2020.



Ao Protocolo n. 17642/2021-8, Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito de Afonso Cláudio, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação concessora da revisão geral anual, informando que foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei n. 10/2021 solicitando a revogação da referida lei municipal que concedeu reajuste aos servidores, informando, ademais, que os pagamentos reajustados estavam suspensos naquele município.

Posteriormente, por meio de comunicação acostada aos protocolos 18143/2021-1 e 18333/2021-2, o prefeito informou que o projeto de lei encaminhado à Câmara de vereadores foi rejeitado, “*não restando alternativa que não seja retornar com o pagamento dos valores que haviam sido suspensos*”.

Assim, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de ato com grave violação à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, “*os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*”

Não obstante, o Executivo de Afonso Cláudio publicou a Lei n. 2.339, de 01, de 26 de novembro de 2020, que “*dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Afonso Cláudio/ES*”, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Afonso Cláudio é possível observar no histórico de remuneração dos servidores a aplicação da legislação municipal supracitada já no mês de dezembro de 2020. Vê-se:

Identificação do Servidor													
Matrícula:	Nome:			CPF/CNPJ:	Situação:								
008574	ADAIR JULIO DA SILVA			*** 385.547-**	Ativo								
Vínculo:		Admissão:		Demissão:									
Contratado		13/09/2017											

Ficha Funcional		Histórico de Remuneração de 2020												
Imprimir Relatório -														
Lançamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual	
+ Salario Base	R\$1.039,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$1.045,00	R\$12.534,00	
+ 13 Salario	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.463,00	R\$1.463,00	
+ Ferias	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	
+ Vantagens Pessoais	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	



Gabinete Especial Covid-19

		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
-	Outras Remuneracoes	R\$415,60	R\$418,00	R\$1.005,81	R\$711,91	R\$1.005,81	R\$947,03	R\$418,00	R\$672,72	R\$418,00	R\$418,00	R\$711,91	R\$662,92	R\$7.805,71
Detalhamento		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
	INSALUBRIDADE 40 - SAL. MIN.	R\$415,60	R\$418,00		R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$418,00	R\$4.595,60
	HORA EXTRA 50 EST./COM./DT				R\$293,91	R\$587,81	R\$529,03		R\$254,72			R\$293,91	R\$244,92	R\$2.204,30
		R\$415,60	R\$418,00	R\$0,00	R\$711,91	R\$1.005,81	R\$947,03	R\$418,00	R\$672,72	R\$418,00	R\$418,00	R\$711,91	R\$662,92	R\$6.799,90
+	Salario Bruto	R\$1.454,60	R\$1.463,00	R\$2.050,81	R\$1.756,91	R\$2.050,81	R\$1.992,03	R\$1.463,00	R\$1.717,72	R\$1.463,00	R\$1.463,00	R\$1.756,91	R\$3.170,92	R\$21.802,71
+	Desconto Previdencia	R\$116,36	R\$117,04	R\$168,90	R\$142,44	R\$168,89	R\$163,60	R\$115,99	R\$138,91	R\$115,99	R\$115,99	R\$142,44	R\$254,02	R\$1.760,57
+	Desconto IRRF	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+	Abate Teto	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+	Outros Descontos	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$271,63	R\$3.259,56
+	Total de Descontos	R\$387,99	R\$388,67	R\$440,53	R\$414,07	R\$440,52	R\$435,23	R\$387,62	R\$410,54	R\$387,62	R\$387,62	R\$414,07	R\$525,65	R\$5.020,13
+	Liquido	R\$1.066,61	R\$1.074,33	R\$1.610,28	R\$1.342,84	R\$1.610,29	R\$1.556,80	R\$1.075,38	R\$1.307,18	R\$1.075,38	R\$1.075,38	R\$1.342,84	R\$2.645,27	R\$16.782,58

Identificação do Servidor

Matricula: 008135 Nome: ADAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: ***.823.247.** Situação: Ativo

Vinculo: Estatutario Admissao: 26/12/2016 Demissao:

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2020

Imprimir Relatório

		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+	Salario Base	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.826,35	R\$1.905,07	R\$21.994,92
+	13 Salario	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.035,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.035,35
+	Ferias	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$678,45	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$678,45
+	Vantagens Pessoais	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+	Indenizacoes	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
-	Outras Remuneracoes	R\$207,80	R\$551,44	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$209,00	R\$1.305,63	R\$3.945,87
Detalhamento		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
	INSALUBRIDADE - 20 SAL. MIN.	R\$207,80	R\$209,00		R\$209,00	R\$2.297,80								
	HORA EXTRA 50 EST./COM./DT		R\$342,44											R\$342,44
	DIF. SAL. REAJUSTE												R\$1.096,63	R\$1.096,63
		R\$207,80	R\$551,44	R\$0,00	R\$209,00	R\$1.305,63	R\$3.736,87							
+	Salario Bruto	R\$2.034,15	R\$2.377,79	R\$2.035,35	R\$2.035,35	R\$2.035,35	R\$2.035,35	R\$2.035,35	R\$2.713,80	R\$4.070,70	R\$2.035,35	R\$2.035,35	R\$3.210,70	R\$28.654,59
+	Desconto Previdencia	R\$183,07	R\$214,00	R\$167,51	R\$167,50	R\$167,50	R\$167,50	R\$167,50	R\$247,28	R\$335,00	R\$167,50	R\$167,50	R\$308,43	R\$2.460,29
+	Desconto IRRF	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$13,75	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$46,43	R\$60,18
+	Abate Teto	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+	Outros Descontos	R\$473,17	R\$476,60	R\$473,17	R\$473,17	R\$473,17	R\$628,17	R\$628,17	R\$628,17	R\$628,17	R\$370,26	R\$370,26	R\$371,05	R\$5.993,53
+	Total de Descontos	R\$656,24	R\$690,60	R\$640,68	R\$640,67	R\$640,67	R\$795,67	R\$795,67	R\$889,20	R\$963,17	R\$537,76	R\$537,76	R\$725,91	R\$8.514,00
+	Liquido	R\$1.377,91	R\$1.687,19	R\$1.394,67	R\$1.394,68	R\$1.394,68	R\$1.239,68	R\$1.239,68	R\$1.824,60	R\$3.107,53	R\$1.497,59	R\$1.497,59	R\$2.484,79	R\$20.140,59

Salienta-se que, embora o pagamento tenha ficado suspenso por um período, o legislativo na oportunidade de regularizar a situação do município revogando a vigência da norma ilegal, assim não o fez, deixando que permanecesse em vigor benefício concedido no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020.



É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de revisão geral anual até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades, emitindo pareceres em consulta de caráter normativo, senão vejamos:

PARECER EM CONSULTA 00014/2021-6 - PLENÁRIO

“1. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

PARECER EM CONSULTA 00009/2021-5 – PLENÁRIO

“2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal”

PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO

“2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Destaca-se, também a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE¹ Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

¹ https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acessado em 23/07/2021.



De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.⁴ A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.
[...]

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal também se manifestou pela inviabilidade de concessão da revisão geral anual até 31/12/2021, como segue:

Parecer IBAM Nº 1059/2020²
[...]

A rápida expansão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis nas mais diversas áreas da sociedade e, por conseguinte, a necessidade de organização da Administração Pública para atendimento das demandas e manutenção do bem comum.
[...]

Conclui-se, assim, que após a entrada em vigor da lei complementar que resultará da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, caso concretizada, não será viável a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores em vista do disposto no art. 8º, I, do ato normativo, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

PARECER
CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA

² <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/covid/caderno3.pdf> acessado em 23/07/2021.



CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS. (grifos no original)

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados na epígrafe, processos em que foram examinadas as consultas formuladas em face da edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Os autos integraram a pauta do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sessão de 25 de novembro 2020. Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Thiago Pinheiro Lima, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, após a leitura do voto do Relator, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, sendo deferida pelo E. Plenário vista coletiva, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas. Na sessão de 2 de dezembro de 2020, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade do previsto no artigo 2º, inciso XXV da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 53, Parágrafo Único item 8 do Regimento Interno e das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, conhece das consultas e, no mérito, expede o presente **PARECER** em resposta às consultas formuladas, conforme segue:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, **questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?**

RESPOSTA: **Sim.** Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021. (g.n.)

Destaca-se, a propósito, decisão do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul suspendeu a aplicação de lei do município de Canoas (Lei n. 6.424/2021) que concedeu revisão geral anual de remunerações e subsídios, como segue:

Relator: Conselheiro Renato Azeredo Processo n. 009626-02.00/21-7

Decisão n. TP-0094/2021

– Processo de Contas Especiais instaurado no Executivo Municipal de Canoas (Advogado Cesar Augustus Collaziol Palma, OAB/RS n. 84.015, Procurador-Geral do Município), referente aos exercícios de 2020 e 2021. **Representação do Ministério Público de Contas n. 006/2021. Edição da Lei Municipal n. 6.424/2021, que concede Revisão Geral Anual de remunerações e subsídios. Interessado: Jairo Jorge da Silva.**

[...]

O Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: – por maioria, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Algir Lorenzon, Marco Peixoto, Iradir Pietroski e Alexandre Postal:

a) conceder medida acautelatória para o efeito de suspender liminarmente a aplicação da Lei Municipal n. 6.424/2021 até ulterior deliberação desta Corte; (g.n.)

Logo, o que se espera do Prefeito e do Presidente da Câmara é que ajam com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se absterem de conceder revisão geral anual aos servidores até 31/12/2021.

Consoante Nota Informativa nº 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, "(...) **a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.** As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à "aprovação, edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por



Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. **Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.**³

Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 2.339, de 01, de 26 de novembro de 2020, foi editado no período vedado pelo art. 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de infringir o disposto no inciso II deste preceptivo legal.

Nesse sentido, o PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO deste egrégio Tribunal de Contas, *verbis*:

“1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e , é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Assinala-se ainda que, conforme os pareceres em consultas deste Tribunal de Contas acima transcritos, os atos expedidos pelos representados são nulos de pleno direito e, desse modo, a geração de despesas deles decorrentes são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sujeitando os gestores responsáveis não apenas à aplicação de multa pecuniária pela prática de ato com grave violação à norma legal, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, mas também ao dever de ressarcimento do erário pelo montante indevidamente dispensado.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação, restou cabalmente demonstrada ilegalidade na concessão de revisão geral anual aos servidores do executivo e legislativo de Afonso Cláudio decorrente da Lei Municipal n. 2.339, de 26 de novembro de 2020.

Dessa forma, a ilegalidade evidente da lei indica a robustez dos indícios de violação à Lei n. 173/2020 e LC n. 101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município (**relevância do fundamento da demanda (“*fumus boni juris*”)**).

Por outro lado, a fim de estancar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da realização de pagamentos com fundamento na Lei n. 2.339/2020 eivada das ilegalidades supracitadas, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente para que determine imediatamente a suspensão da aplicação da lei municipal 2.339/2020 até ulterior deliberação do Tribunal de Contas (**justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”)**).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

³ Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementar173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso 30/07/2021.



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

1 – com espeque nos arts. 1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se Prefeito e Presidente da Câmara do município de Afonso Cláudio que suspendam, no âmbito das respectivas administrações direta e indireta, os pagamentos decorrentes Lei n. 2.339/2020 até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

2 – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – a oitiva e citação dos requeridos, para querendo apresentarem justificativas, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar aos Chefes do Poder Executivo de Legislativo de Afonso Cláudio que se abstenham de efetuar pagamentos com fundamento na Lei n. 2.339/2020, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 30 de julho de 2021.

Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA/0750009778
Data: 2021.07.30
09:36:18 -0300

**LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS**